


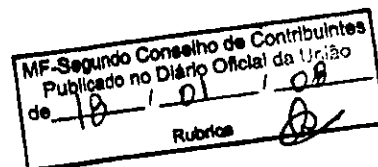
23 / 11 / 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000212/2007-34
Recurso nº	143.349 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.085
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	JARBAS MONTEIRO SILVA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

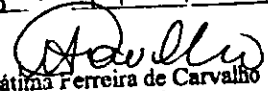
Período de apuração: 01/05/1988 a 30/10/1991

Ementa: O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000212/2007-34
Acórdão n.º 206-00.085

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. R. B. 63
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23.11.07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 42

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente




BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. INSS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sig. nº 751683

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado contribuinte individual acima identificado.

Consta dos autos que o segurado Jarbas Monteiro da Silva requereu, junto ao INSS, a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por entender que as contribuições comprovadamente recolhidas no período de 05/1988 a 10/1991 não foram integralmente consideradas no cálculo do referido benefício. Como teve seu pedido de revisão de benefício negado pela Autarquia Previdenciária, inclusive em última instância administrativa, vem por meio do presente processo requerer a restituição dos valores que, conforme entende, foi recolhido a maior e não compuseram o valor final da aposentadoria concedida.

A Agência da Previdência Social de Natal indeferiu o pedido de restituição (fls. 19/20), com amparo no artigo 29, da IN/INSS/DC 067 de 2002, entendendo que o direito de pleitear a restituição restou extinto.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 24 a 36), alegando que a decisão por extinção do prazo não é correto, já que desde 1992 vem recorrendo ao CRPS, conforme protocolos anexos.

Em Contra-Razões à fl. 38, a APS-Natal manteve o indeferimento do pedido por entender que o segurado não apresentou razões recursais suficientes que ensejassem a reforma da decisão.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CO... DE CONTRIB...
CONFERR... ORIGINAL

Brasília, 23 11 07

Maria de Fátima... de Carvalho
... 1683

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O recorrente requer a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, o artigo 227, da IN nº 100/2003, vigente à época do pedido, estabelece que o direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido.

E ainda, conforme arts. 165 e 168 do CTN:

"Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Assim, como os recolhimentos foram efetuados no período de 06/1988 a 11/1991, e o pedido de restituição é de 23/12/2003, fica configurada a extinção do direito.

O recorrente entende que não houve extinção do prazo já que vem recorrendo ao CRPS desde 1992 e apresenta protocolos para confirmar suas alegações.

Porém, os protocolos apresentados se referem a recursos interpostos contra decisão que indeferiu o pedido de revisão de benefício, não guardando, portanto, qualquer relação com o pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, o pedido de restituição formulado pela recorrente restou prejudicado.

Processo n.º 12045.000212/2007-34
Acórdão n.º 206-00.085

MF - SEGURANÇA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
[Handwritten Signature]
Maria da Fátima Correia de Carvalho
Mat. Ciãpe 751683

CC02/C06
Fls. 45

Isso posto e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

Bernadete de Oliveira Barros
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS